



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ

PA - OUT 1.23.000.002727/2026-19

RECOMENDAÇÃO 42/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral atuar na defesa da normalidade e da legitimidade das eleições, da liberdade do voto, da igualdade de oportunidades entre as candidaturas e da fiel observância da legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral referente às Eleições 2026 é disciplinada, especialmente, pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações posteriores, inclusive as introduzidas pela Resolução TSE nº 23.755/2026;

CONSIDERANDO que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando a pessoa infratora à multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que a prática popularmente denominada “derrame de santinhos”, ou “voo da madrugada”, consistente no lançamento, espalhamento ou depósito deliberado e em quantidade significativa de material impresso de propaganda eleitoral em ruas, calçadas, praças, acessos e imediações dos locais de votação, além de afrontar diretamente a legislação eleitoral, compromete a limpeza urbana, dificulta a circulação de pessoas e coloca em risco pedestres, especialmente pessoas idosas e com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o derrame de material de propaganda nas proximidades dos locais de votação constitui infração de natureza instantânea, circunstância que torna desnecessária a prévia notificação para retirada do material antes da aplicação da sanção, diante da impossibilidade de restauração útil e tempestiva da situação de legalidade;

CONSIDERANDO que, quanto à responsabilização da candidata ou do candidato beneficiário, o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admitem a imputação quando comprovada sua responsabilidade ou quando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda irregular;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a distribuição de material gráfico, assim como caminhadas, carreatas e passeatas, somente é permitida até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede a eleição;

CONSIDERANDO que, no dia da eleição, constituem crimes a arregimentação de eleitoras e eleitores, a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas e seus candidatos, conforme o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 87 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que o art. 87, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê expressamente que as circunstâncias relativas ao derrame de material impresso de propaganda no dia da eleição ou na véspera poderão ser apuradas para efeito do estabelecimento da culpabilidade das pessoas envolvidas quanto ao crime previsto no inciso III do mesmo artigo;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização, cooperação e coordenação das ações preventivas e repressivas do Ministério Público Eleitoral em todo o território do Estado do Pará no âmbito das Eleições 2026;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. AOS PARTIDOS POLÍTICOS, ÀS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS E ÀS COLIGAÇÕES COM ATUAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ, bem como às suas candidatas, aos seus candidatos e às suas respectivas coordenações de campanha no âmbito das Eleições 2026, que:

a) ABSTENHAM-SE, por si, por seus representantes, prepostos, colaboradores, militantes, apoiadores ou pessoas contratadas, de promover, determinar, financiar, autorizar, consentir ou anuir com o lançamento, espalhamento, depósito ou derrame de santinhos, panfletos, volantes ou quaisquer materiais impressos de propaganda eleitoral em ruas, calçadas, praças, logradouros, acessos e, especialmente, nos locais de votação e vias próximas em qualquer município do Estado do Pará;

b) ABSTENHAM-SE, em especial, da prática conhecida como “derrame de santinhos”, ou “voo da madrugada”, consistente na distribuição indiscriminada ou no derrame deliberado de grande quantidade de material de propaganda na noite ou madrugada imediatamente anterior ao pleito;

c) NÃO ARMAZENEM nem concentrem, nas imediações dos locais de votação, materiais impressos destinados à distribuição em desconformidade com os horários e limites fixados pela legislação eleitoral;

d) ORIENTEM E ADVERTAM, de maneira prévia, expressa e inequívoca, os diretórios municipais, comissões provisórias municipais, comitês locais, coordenadores de campanha, cabos eleitorais, militantes, apoiadores e equipes de distribuição sobre a proibição

absoluta do derrame de santinhos, a vedação de distribuição de impressos após as 22h do dia anterior ao pleito e a vedação de boca de urna no dia da votação, e que todas as orientações sejam transmitidas por escrito ou por meios eletrônicos formais aos órgãos municipais e coordenações de campanha, mantendo-se o devido registro documental para demonstração de diligência partidária;

e) ADOTEM medidas concretas de controle e gestão sobre o volume de material impresso produzido e repassado, evitando a entrega, na véspera da eleição, de quantitativos incompatíveis com uma distribuição regular e lícita antes do horário limite;

f) OBSERVEM RIGOROSAMENTE o encerramento de toda e qualquer distribuição de material gráfico, caminhadas, carreatas e passeatas até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede a eleição, nos termos do art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019, abstendo-se no dia da votação de qualquer conduta que configure arregimentação de eleitores ou boca de urna.

ADVERTE-SE que a presente Recomendação possui caráter preventivo e não afasta a aplicação direta da legislação eleitoral, de modo que o descumprimento poderá ensejar representação por propaganda irregular com aplicação de multa, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sem necessidade de prévia notificação; persecução penal pelos crimes do art. 39, § 5º, III, da referida Lei; e ajuizamento de AIJE por abuso de poder econômico, com fulcro no art. 22 da LC nº 64/1990, conforme a gravidade das circunstâncias concretas.

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação aos Órgãos Estaduais no Pará dos Partidos Políticos e das Federações Partidárias cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do TSE¹, solicitando que deem imediata ciência e ampla divulgação do seu teor às suas candidatas, aos seus candidatos, às suas respectivas coordenações de campanha e às suas estruturas municipais.

DÊ-SE CIÊNCIA aos Promotores Eleitorais de todas as Zonas Eleitorais do Estado do Pará, encaminhando-lhes cópia deste ato para conhecimento e atuação coordenada, solicitando que acompanhem o cumprimento destas diretrizes em suas Zonas e encaminhem à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/PA) eventuais relatórios, autos de constatação e registros de

¹ <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/selecao-partido-abrangencia>

descumprimento por parte de candidaturas aos cargos das Eleições Gerais de 2026 para atuação perante o TRE/PA.

ENCAMINHE-SE, igualmente, cópia desta Recomendação ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), ao Superintendente da Polícia Federal no Estado do Pará e aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado do Pará.

DETERMINA-SE, por fim, a publicação e divulgação desta Recomendação nos meios oficiais de comunicação institucional da Procuradoria Regional Eleitoral no Pará.

Belém, 01 de outubro de 2026.

-Assinatura eletrônica-
BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Procurador Regional Eleitoral no Pará